PARECER JURÍDICO N° SAAE CM 101/2026

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DE MINAS/MG – SAAE
ASSUNTO: DISPENSA ELETRÔNICA PARA PRODUÇÃO DE CONTEÚDO INSTITUCIONAL
PROCESSO LICITATÓRIO N° 033/2026 – DISPENSA ELETRÔNICA N° 012/2026

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR VALOR. PRODUÇÃO DE CONTEÚDO INSTITUCIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA EM TESE PELO ART. 75, II, DA LEI N° 14.133/2021. MINUTA E EDITAL COM INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS QUANTO AO FUNDAMENTO LEGAL, CRONOGRAMA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO, ESCOPO, PESQUISA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO NA FORMA ATUAL. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO A SANEAMENTO.

I. RELATÓRIO

Examina-se o procedimento para contratar, por 12 meses, serviços de produção de vídeos, artes gráficas e fotografias para divulgação institucional do SAAE.

O Termo de Referência (3.1.1 e 3.2.2) prevê 6 vídeos, 8 artes e 10 fotografias mensais, com valor estimado global de R$ 41.600,04.

A análise limita-se aos documentos apresentados, sem presumir a existência de peças não juntadas.

II. ANÁLISE

1. CABIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O objeto descrito — produção de conteúdo audiovisual, fotográfico e gráfico — não é obra ou serviço de engenharia.

Em princípio, portanto, é admissível a dispensa por valor prevista no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021,** desde que observado o limite atualizado para **2026 pelo Decreto nº 12.807/2025, de R$ 65.492,11,** e comprovado que o somatório anual das despesas da unidade gestora com objetos da mesma natureza não ultrapassa o limite, vedado o fracionamento **(art. 75, § 1º).** O valor estimado informado nos autos está abaixo desse teto, TR, item 3.2.2.

Há, contudo, erro material relevante: o **EDITAL (primeiro parágrafo)** indica o **art. 75, inciso I,** enquanto o **TERMO DE REFERÊNCIA (3.2.3)** indica o **inciso II.**

Assim, deve prevalecer e ser uniformizado o **inciso II,** após certificação do enquadramento do objeto e do limite agregado anual.

A divulgação da contratação deve observar o **art. 75, § 3º,** com aviso em sítio eletrônico oficial por, no mínimo, três dias úteis, para recebimento de propostas adicionais. A eficácia do contrato deverá observar a publicação no PNCP, na forma do **art. 94 da Lei nº 14.133/2021.**

2. IMPEDIMENTOS À PUBLICAÇÃO NA REDAÇÃO ATUAL

a) Cronograma incompatível. A página inicial do edital prevê recebimento de propostas entre 13 e 18/11/2026, mas o **item 4.1** prevê período de 19 a 26/11/2026; este último também conflita com a data de disputa indicada no próprio edital. É indispensável estabelecer um único cronograma, coerente com a publicidade mínima legal e com a sessão eletrônica.

b) Critério de julgamento divergente. O **EDITAL (primeiro parágrafo)** prevê "menor preço por lote", enquanto o **TERMO DE REFERÊNCIA (3.2.5)** estabelece

"menor preço por item". A Administração deve definir um critério único e reproduzi-lo no edital, no Termo de Referência e na minuta.

c) Escopo e pesquisa de preços. O **TERMO DE REFERÊNCIA (6.11)** exclui gestão de mídias sociais e administração dos canais, mas a proposta da **AG4 (OBJETO)** inclui esses serviços. A pesquisa deve comparar propostas de escopo equivalente ou justificar e ajustar a comparação, evitando estimativa contaminada por serviços que não serão contratados. Além disso, a tabela de pesquisa de preços exibe dois conjuntos de valores e médias distintas, sem explicação suficiente sobre quais cotações foram consideradas. A memória de cálculo deve ser corrigida e documentada, conforme o **art. 23 da Lei nº 14.133/2021.**

d) Minuta contratual. A minuta contém cláusulas incompatíveis com o objeto, incluindo obrigações relativas ao recebimento e à substituição de "**equipamentos" (8.2.3)**, apesar de a contratação ser de serviços de conteúdo. Deve ser revisada para eliminar textos de modelos alheios, corrigir numeração e terminologia e alinhar objeto, execução, medição, pagamento, fiscalização e sanções ao **TERMO DE REFERÊNCIA.**

Por fim, deve ser mantida a exigência de que a publicidade institucional tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social e não promova pessoalmente autoridades ou servidores, conforme o **art. 37, § 1º, da Constituição Federal.**

A delimitação do objeto também deve deixar claro que se contrata produção de conteúdo, e não serviços de agência de propaganda, gestão de mídias ou compra de mídia, salvo se a Administração pretender efetivamente incluir tais atividades e adequar o planejamento e o regime jurídico aplicável.

III. CONCLUSÃO

Opino pela viabilidade jurídica da contratação direta, em tese, pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, considerando o valor estimado informado e desde que confirmados o limite agregado anual, a compatibilidade dos preços e a existência de crédito orçamentário suficiente para a parcela do exercício, com indicação das dotações dos exercícios seguintes quando cabível.

Não recomendo a publicação do edital na forma atual. O prosseguimento é juridicamente possível, mas fica condicionado ao saneamento das inconsistências apontadas — especialmente fundamento legal, cronograma, critério de julgamento, pesquisa de preços, habilitação e minuta — e à conferência final da disponibilidade orçamentária.

Após as correções, a Administração poderá publicar o aviso, assegurando o prazo mínimo legal para propostas adicionais e a divulgação contratual no PNCP.

É o parecer inicial, condicionado à conferência e ao saneamento dos pontos acima, sem exame de documentos não disponibilizados.

Este parecer foi elaborado com estrita observância nas normas locais, estaduais e federais, e a fundamentação foi extraída destas, e, ainda da Constituição Federal e dos princípios administrativos aplicáveis, conforme solicitado.

Portanto, foi baseado nos documentos apresentados, nas informações e normas acessadas, com vigência até a presente data. Recomenda-se uma revisão caso haja alterações na legislação ou nos fatos apresentados.

É importante ressaltar que a decisão final sobre o caso posto à apreciação desta Procuradoria, cabe à autoridade competente do SAAE, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade das medidas a serem implementadas, levando em consideração o interesse público e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

É O PARECER, QUE SUBMETO À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO.
Carmo de Minas, 19 de novembro de 2026.

GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
Assinado de forma digital por GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
Dados: 2026.11.19 09:24:13 -03'00'

GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
INSCR. OAB MG 68.488
PROCURADOR